RE nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.186 - SP (2018/0186285-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RINALDO MARTINS
ADVOGADOS	:	CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E OUTRO(S) - SP184310 PAULO CÉSAR SOUZA SEVIOLLE - SP142527 TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS JULGADOS INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por RINALDO MARTINS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA CORTE DE ORIGEM QUE ADMITE PARCIALMENTE O APELO NOBRE. PLEITO DE CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PETIÇÃO INDEFERIDA. CRIME DE DESACATO. TESE DE INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 13 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A admissão parcial do recurso especial pelo Tribunal de origem não impede seu amplo conhecimento por esta instância especial, na medida em que não vincula seu próprio juízo de admissibilidade, conforme disposto nas Súmulas n.ºs 292 e 528 da Suprema Corte.
>
> 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o HC n.º 379.269/MS, pacificou o entendimento no sentido da compatibilidade do crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, com o disposto no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental desprovido. Petição n.º 00498888/2018 indeferida (fl. 480).

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos, porquanto intempestivos (fl. 506).

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 520/524) sustenta o recorrente, em síntese, que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa

ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, alegando para tanto que seria atípica a conduta perpetrada, haja vista que se encontrava em estado de embriaguez no momento da prática supostamente ilícita, o que excluiria o dolo necessário ao cometimento do delito de desacato.

Pondera que "a relevância jurídica que se propõe seja declarada via do provimento do presente recurso é constituir a atipicidade de conduta do ébrio em face do delito de desacato contra o servidor público, pois (...) em situação de plena e equilibrada consciência, certamente que a infração não se materializaria" (fl. 523).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 533/558.

É o relatório.

O recurso extraordinário não deve ser admitido, por manifesta intempestividade.

Consoante certidão à fl. 489, verifica-se que o acórdão recorrido foi considerado publicado em 23.10.2018. A contagem do prazo quinzenal iniciou-se em 24.10.2018 e encerrou-se em 7.11.2018.

O recurso extraordinário somente foi protocolado em 13.12.2018, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

No mais, importa salientar que esta Corte Superior possui entendimento de que a oposição de embargos de declaração intempestivos não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação de outros recursos, de modo que os aclaratórios de fls. 491/497 não tiveram o condão de interromper o prazo para o aviamento do apelo excepcional. A esse respeito, veja-se este precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS DECORRENTES DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 2015. CRITÉRIOS.
>
> (...)
>
> 6. Com base nessas considerações, deve-se firmar o entendimento de que os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Por conseguinte, deve o recurso especial ser provido, com a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que julgue o mérito do agravo de instrumento como entender de direito, afastada a tese de intempestividade do recurso.
>
> 7. Embargos de divergência a que se dá provimento.
>
> (EAREsp 175.648/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 04/11/2016)

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **não admito o recurso extraordinário**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente